



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/12/2025

Número: **0824789-37.2024.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.268.452,86**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
P. L. DA SILVA OTERO - ME (AUTOR)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)

CREDORES (REU)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO) PAULO VALENTINO PONTES DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO) MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (ADVOGADO) CARINE DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SELLA (ADVOGADO) CLAUDIA GRUPPI COSTA (ADVOGADO) CARLOS LINEU MACHADO GONCALVES (ADVOGADO) ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) MARCELO TONETTE JUNIOR (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) JOAO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO) THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO) PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS (ADVOGADO) DECIO BUGANO DINIZ GOMES (ADVOGADO) ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA (ADVOGADO) LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO) DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO) MARCELE WANZELLER GONCALVES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO) ATHOS WRANGLER BRAGA AMERICO (ADVOGADO) LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO (ADVOGADO) WECSLEY DARCI CRISTAN MARCHAUEK (ADVOGADO) RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) GISELLY DA COSTA (ADVOGADO) VALDEVINO EIFLER (ADVOGADO) CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO MAGALHAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES (ADVOGADO) PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO) LAUDICENE ZILIO (ADVOGADO) CAMILA DALLA COSTA TORRESAN (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) FLAVIO LAURI BECHER GIL (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO (REU)	
ESTADO DO MARANHÃO (REU)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)

SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (INTERESSADO)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
Banco Safra S/A (INTERESSADO)	GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA (INTERESSADO)	CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)
CEREALISTA LUDVIG LTDA (INTERESSADO)	VALDEVINO EIFLER (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE (INTERESSADO)	OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO) PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (INTERESSADO)	JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO) THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO)
JOQUINEAN PEREIRA DOS SANTOS (INTERESSADO)	PAULO VALENTINO PONTES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELIANE FERREIRA DORIO - ME (INTERESSADO)	ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
FUNCIONAL CONTABILIDADE LTDA (INTERESSADO)	MARCELO TONETTE JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SELLA (ADVOGADO)
VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	CARLOS LINEU MACHADO GONCALVES (ADVOGADO) DECIO BUGANO DINIZ GOMES (ADVOGADO)
MEGA TRUCK RECUPERADORA E AUTOPECAS LTDA (INTERESSADO)	ATHOS WRANGLER BRAGA AMERICO (ADVOGADO) ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA (ADVOGADO)
M. DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LIMITADA (INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
NORTE-MA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (INTERESSADO)	DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO) MARCELE WANZELLER GONCALVES (ADVOGADO) PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO) NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (ADVOGADO)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (INTERESSADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
AUTOAMERICA IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMATICOS LTDA (INTERESSADO)	WECSLEY DARCI CRISTAN MARCHAUEK (ADVOGADO) RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES (ADVOGADO)
REPOM S/A (INTERESSADO)	MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A. (INTERESSADO)	MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARDISA VEICULOS S/A (INTERESSADO)	MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)	
FUNCIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (INTERESSADO)	MARCELO TONETTE JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SELLA (ADVOGADO)
ELCIO JOSE DE MELO (INTERESSADO)	GISELLY DA COSTA (ADVOGADO) LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO (ADVOGADO)

P I F LOBATO & CIA LTDA - ME (INTERESSADO)		ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)	
VMDB TRANSPORTES LTDA (INTERESSADO)		LAUDICENE ZILIOTO (ADVOGADO) CAMILA DALLA COSTA TORRESAN (ADVOGADO)	
BANCO PACCAR S.A. (INTERESSADO)		PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
BANCO VOLKSVAGEM S/A (INTERESSADO)		RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16782 8141	09/12/2025 10:06	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS

Processo nº 0824789-37.2024.8.10.0001

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: P. L. DA SILVA OTERO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

REU: CREDITORES, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA - MA11109-A, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A, ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA - TO3068, ANDRE LUIS FEDELI - SP193114, ATHOS WRANGLER BRAGA AMERICO - TO7468, BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A, CAMILA DALLA COSTA TORRESAN - RS79942, CARINE DE SOUSA FARIAS - MA12642-A, CARLOS LINEU MACHADO GONCALVES - PR83441, CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA18161-A, CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556, CLAUDIA GRUPPI COSTA - SP356156, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA - MG140795, DAVID SOMBRA PEIXOTO - MA10661-A, DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A, FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063, GISELLY DA COSTA - PR110429, GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT9172/B, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, JOAO PAULO MORESCHI - MT11686/O, JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES - MT12009/O, JOSE OTAVIO MAGALHAES DE OLIVEIRA - MT29837/O, LAUDICENE ZILIO - RS101697, LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO - PR110430, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100, MARCELE WANZELLER GONCALVES - AM18327, MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MARCELO TONETTE JUNIOR - PR112024, MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO - RS14630, MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA - PE23647-A, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, OSVALDO PAIVA MARTINS - MA6279-A, PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS - MA12694, PAULO VALENTINO PONTES DOS SANTOS - MA8531, PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, PRISCILA MORENO DOS SANTOS - PR70981, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910, RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES - PR81594, RICARDO TURBINO NEVES - MT12454/O, RODRIGO SARNO GOMES - SP203990, ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA - TO5622, THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT5928/O, VALDEVINO EIFLER - SC40688, WECSLEY DARCI CRISTAN MARCHAUEK - PR98274



DECISÃO

Trata-se na origem de **pedido de recuperação judicial** formulado por GSM TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.815.124/0001-53, , com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira e preservar a atividade empresarial. A autora atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e locação de veículos pesados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, possuindo matriz e diversas filiais em estados estratégicos.

A crise financeira, segundo a autora, decorre de múltiplos fatores externos, como a greve dos caminhoneiros de 2018, pandemia da COVID-19, oscilações de mercado, alta do preço dos combustíveis e insumos, além da seca na região central do país, o que afetou diretamente a demanda por seus serviços. Aponta ainda o endividamento com instituições financeiras, motivado por investimentos estruturais, como fator agravante de sua atual condição.

A requerente narra que a migração da matriz para São Luís/MA em 2021 objetivou usufruir de benefícios fiscais locais (TARE/ICMS), mas a estratégia foi insuficiente para conter a deterioração econômica.

Em 2022, novas aquisições de veículos foram feitas para atender demandas logísticas no Porto de Itaqui (clientes como Fertilizantes Tocantins e Yara), aumentando o endividamento em momento de baixo faturamento.

Com isso, pleiteia o processamento da recuperação judicial como instrumento de preservação da atividade econômica, manutenção dos empregos, continuidade dos contratos com clientes estratégicos e reorganização do passivo com os credores.

Afirma que em 2024 houve o ajuizamento de uma Ação de Busca e Apreensão pelo BANCO SAFRA S/A (Autos n. 1042650-02.2024.8.26.0100, em tramitação perante a 7ª Vara Cível de São Paulo/SP), buscando a retomada de 15 (quinze) ativos essenciais à manutenção da atividade empresarial. A Recuperanda alegou que, embora reconhecesse os contratos de financiamento, as partes estavam em avançado estágio de renegociação e repactuação das parcelas em aberto. Contudo, de forma abrupta e sem comunicação, o Banco Safra abandonou as negociações e ajuizou a demanda. Com o deferimento da liminar, foi expedida Carta Precatória (n. 0818720-86.2024.8.10.0001) para a retomada dos bens, resultando na apreensão de 15 veículos (ID 117993802).

A Recuperanda instruiu a petição inicial com a documentação exigida pelos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo, as demonstrações contábeis e financeiras (IDs 117991649 e 117992485), lista de credores (ID 117992491), relação de funcionários (ID 117992494), atos constitutivos e certidões de regularidade (IDs 117992499 e 117992525), relação de bens particulares dos sócios (ID 117992834), certidões de protestos (ID 117992847), relação de ações judiciais (ID 117992855), relatório detalhado do passivo fiscal (ID 117992858) e relação de bens e direitos do ativo não circulante (ID 117992868).

Com base no art. 3º da Lei nº 11.101/2005) a Recuperanda defendeu veementemente a competência do Juízo de São Luís/MA para processar o pedido de Recuperação Judicial, fundamentando sua argumentação no critério do "principal estabelecimento".



A Recuperanda solicitou a antecipação dos efeitos do *stay period* com base no poder geral de cautela, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, c/c artigos 6º, §4º, 7º, 47, 49 e 172 da LRF. O objetivo era determinar a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório contra a Recuperanda, especialmente no que tange à sua frota de caminhões, proibindo a retirada desses bens, mesmo aqueles cujos créditos não estariam sujeitos à recuperação judicial, como os de alienação fiduciária, tudo para permitir a viabilização do procedimento recuperacional.

A GSM TRANSPORTES LTDA. enfatizou que o principal ativo de qualquer empresa de transporte rodoviário de cargas é sua frota de caminhões, sendo esta imprescindível para o cumprimento de suas obrigações e contratos.

Para corroborar a essencialidade, a Recuperanda juntou uma planilha contendo a relação dos bens considerados essenciais (ID 117993443) e relatórios de faturamento por placa (ID 117993449), que, segundo a empresa, evidenciavam o uso contínuo dos caminhões e a receita por eles auferida, demonstrando a importância de cada ativo para a viabilidade do negócio.

Em decisão de ID 118414095, inicialmente postergou a análise do pleito de devolução de veículos apreendidos, aguardando manifestações do Administrador Judicial e uma melhor compreensão da situação financeira da Recuperanda.

Em 05 de maio de 2024, o Administrador Judicial, Daniel Lopes Pires Xavier Torres, protocolou manifestação aceitando o encargo e solicitando que a nomeação fosse formalizada em nome de sua pessoa jurídica, DANIEL L. P. X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Em sua manifestação, o Administrador Judicial compreendeu que os caminhões indicados na planilha de ID 117993443 são bens essenciais à atividade econômica da Recuperanda, afirmando que a atividade principal da Recuperanda é o transporte rodoviário de cargas, e que a frota de caminhões é crucial para o cumprimento de contratos em diferentes regiões do Brasil.

Destacou que 15 bens já haviam sido apreendidos por ordem judicial (pelo Banco Safra S/A) e que a retirada desses veículos inviabilizaria completamente a atividade da Recuperanda, esvaziando o objetivo da recuperação judicial. Reforçou que os veículos representam quase 75% do ativo da empresa e que, sem eles, a empresa dificilmente conseguiria operar, levando à falência. Por essa razão, manifestou-se favorável à declaração de essencialidade e à imediata devolução dos 15 veículos apreendidos.

Em 15 de maio de 2024, pela decisão de ID 119283465, o Juízo deferiu o pedido da Recuperanda, reconhecendo a essencialidade dos bens listados no ID 117993443 e determinando a suspensão dos atos de constrição sobre eles. A decisão proibiu a venda ou a retirada desses bens do estabelecimento da devedora durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Em 31 de maio de 2024, o Banco Safra S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de ID 119283465 que reconheceu a essencialidade dos bens. O Embargante alegou contradição e obscuridade, argumentando que o pleito original da Recuperanda visava apenas obstar novos atos de constrição, e não a devolução dos 15 veículos que já haviam sido apreendidos pelo Safra em 10 de abril de 2024, ou seja, 19 dias antes do ajuizamento da recuperação judicial e do início do *stay period*. O Banco Safra sustentou que, àquela data, a propriedade e posse dos bens já estavam consolidadas em seu nome, conforme o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

O Banco Safra também alegou contradição na declaração de essencialidade dos bens. Afirmou que a Recuperanda listou mais de 333 veículos como essenciais, mas que os 15 veículos apreendidos pelo Safra representavam uma parcela ínfima (aproximadamente 4,5%) do total da frota, e que o relatório de faturamento apresentado (ID 117993449) se referia a apenas 60 desses veículos, nenhum dos quais era um dos 15 bens apreendidos pelo Safra.



Em 11 de junho de 2024, o Itaú Unibanco S/A se habilitou no processo e simultaneamente informou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0813703-72.2024.8.10.0000) contra a decisão de ID 119283465, que reconheceu a essencialidade dos bens.

O Itaú Unibanco S/A apontou uma contradição na decisão de primeiro grau ao prorrogar o *stay period* até a homologação do plano de recuperação judicial. O Agravante invocou o artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece um prazo de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, em caráter excepcional. Argumentou que a prorrogação para além desse limite legal (360 dias) só seria possível por deliberação da assembleia geral de credores, e que a decisão inicial do Juízo foi extra petita.

Em 05 de junho de 2024, o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A também opôs Embargos de Declaração contra as decisões de IDs 118414095 e 119283465. Argumentou que a Recuperanda não apresentou provas concretas da essencialidade dos bens, limitando-se a alegações genéricas. Questionou a ausência de um laudo de constatação prévia e a falta de relação de bens do sócio, indicando uma possível tentativa de ocultar patrimônio ou utilizar fraudulentamente a recuperação judicial. Alegou que os contratos com o Banco Mercedes Benz foram formalizados por uma filial da Recuperanda (CNPJ 19.815.124/0005-87) que não foi expressamente contemplada no pedido de recuperação judicial da matriz.

Em 19 de junho de 2024, a Recuperanda comunicou a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0813703-72.2024.8.10.0000 (interposto pelo Itaú Unibanco S/A), que DEFERIU PARCIALMENTE o efeito suspensivo. A *ratio decidendi* foi a de que a declaração genérica de essencialidade de toda a frota não era suficiente.

A decisão reconheceu a essencialidade de apenas 60 (sessenta) veículos, os quais estavam listados no documento de ID 117993449 (relatório de faturamento por placa). A decisão estabeleceu que esses 60 veículos não poderiam sofrer atos de constrição, venda ou retirada do estabelecimento da Agravada durante o período do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (Malote Digital no ID 122355459). A liminar do TJMA **excluiu da categoria de bens essenciais aqueles que eventualmente foram apreendidos antes do início da recuperação judicial e, conseqüentemente, anterior ao *stay period*. Isso impactou diretamente a situação dos 15 veículos apreendidos pelo Banco Safra S/A.**

Em 21 de junho de 2024, a Recuperanda apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelos Bancos CNH Industrial Capital S.A., Mercedes Benz do Brasil S/A, e Scania Administradora de Consórcios Ltda (ID 122435919).

Em 24 de junho de 2024, o Administrador Judicial, DANIEL TORRES ADVOGADOS, apresentou seu relatório inicial das atividades da Recuperanda, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005. O relatório foi elaborado com base na análise dos demonstrativos contábeis, financeiros, quadro de pessoal e visita presencial à sede da Recuperanda (ID 122558347).

O relatório detalhou a composição do endividamento da Recuperanda. A dívida sujeita à Recuperação Judicial em abril de 2024 foi estimada em R\$ 9.268.452,96 (nove milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), distribuída entre 154 credores trabalhistas, no montante de R\$ 412.351,63 (quatrocentos e doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), 86 credores quirografários, no valor de R\$ 7.844.168,14 (sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos), e 39 credores de micro e pequenas empresas, que totalizam R\$ 1.011.933,19 (um milhão, onze mil, novecentos e trinta e três reais e dezenove centavos). Os créditos quirografários representam a maior parcela, com aproximadamente 85% do total.



Em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, o passivo fiscal somava R\$ 608.916,16 (seiscentos e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), referentes a débitos estaduais (IPVA e ICMS) no Maranhão. A Recuperanda apresentou certidões negativas de débitos federais e da dívida ativa da União, bem como de outros estados e municípios. O passivo não fiscal extraconcursal foi avaliado em R\$ 49.037.805,83 (quarenta e nove milhões, trinta e sete mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), referente a financiamentos com diversos bancos e administradoras de consórcio, representando cerca de 83% do total das dívidas da empresa. O Administrador Judicial ressaltou que a fase administrativa de análise de créditos trará mais detalhes sobre esses números.

A análise do balanço patrimonial revelou que o Ativo Total da Recuperanda, em março de 2024, era de R\$ 86.490.438,77 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). Destes, R\$ 21.148.266,44 (vinte e um milhões, cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a 24,45%, eram Ativos Circulantes; e R\$ 65.342.172,33 (sessenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e trinta e três centavos), equivalentes a 75,55%, eram Ativos Não Circulantes, sendo a maior parte deste último composta por veículos pesados (caminhões e reboques), considerados bens essenciais.

O Passivo Total em março de 2024 era de R\$ 81.470.495,96 (oitenta e um milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), composto por R\$ 47.822.040,24 (quarenta e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quarenta reais e vinte e quatro centavos) em Passivo Circulante, o que representa 58,70%, e R\$ 33.648.455,72 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) em Passivo Não Circulante. Os empréstimos e financiamentos, tanto de curto quanto de longo prazo, representavam uma parcela significativa das obrigações.

Em 25 de junho de 2024, o Banco Safra S/A peticionou nos autos afirmando que a decisão do Tribunal reconheceu a essencialidade de apenas 60 veículos (aqueles do relatório de faturamento por placa - ID 117993449), e que nenhum dos 15 veículos apreendidos pelo Safra fazia parte dessa lista e reiterou seu pedido para que os Embargos de Declaração fossem acolhidos para afastar a essencialidade dos 15 veículos que já estavam sob sua posse e propriedade (ID 122692111).

Em 26 de junho de 2024 o Administrador Judicial apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 417.080,38 (quatrocentos e dezessete mil, oitenta reais e trinta e oito centavos), correspondendo a 4,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser dividido em 36 parcelas mensais de R\$ 11.585,57 (onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) (ID 122757218).

Em contrapartida, a Recuperanda apresentou uma contraproposta, sugerindo a fixação dos honorários em 2% sobre o passivo declarado, totalizando R\$ 185.169,05 (cento e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 5.143,58 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) (ID 125515484).

Em decisão datada de 13 de fevereiro de 2025 houve a homologação dos honorários do Administrador Judicial em 4,5% sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 parcelas mensais, nos termos da proposta originalmente apresentada pelo Administrador Judicial (ID 141251284).

Em 19 de fevereiro de 2025, o BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. protocolou petição de ID 141781948 informando que, dos 31 veículos alienados fiduciariamente em seu favor, apenas 13 haviam sido reconhecidos como essenciais. Diante dessa situação, o Banco CNH solicitou



expressamente autorização judicial para prosseguir com a expropriação dos 18 veículos não essenciais e, adicionalmente, requereu a instalação de rastreadores eletrônicos nos 13 bens que foram declarados essenciais. A instituição financeira argumentou que a medida de instalação de rastreadores não acarretaria prejuízo às atividades da Recuperanda e proporcionaria maior segurança à credora, resguardando a garantia prestada.

Em resposta a essa movimentação e em atenção à decisão de ID 141251284, que não havia apreciado a necessidade de uma apuração mais detalhada sobre os bens essenciais, a própria GSM TRANSPORTES LTDA. Em 06 de março de 2025, apresentou petição requerendo o chamamento do feito à ordem, pleiteando a elaboração de um relatório detalhado e circunstanciado pelo Administrador Judicial acerca de todos os veículos utilizados em sua atividade de transporte (ID 142637257).

Em 04 de abril de 2025 foi proferida decisão que abordou as diversas questões pendentes, incluindo os pedidos de instalação de rastreadores e a reanálise da essencialidade dos bens. A decisão judicial postergou a apreciação dos atos expropriatórios (Busca e Apreensão nº 0024456-53.2024.8.16.0001) solicitados pelo Banco CNH Indústria Capital S.A. para após a juntada do relatório do Administrador Judicial. Para tal determinação, o Juízo baseou-se no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que firmou a competência desta Vara Judicial como juízo universal da Recuperação Judicial para aferir a essencialidade de bens, mesmo que objeto de alienação fiduciária, e que o término do *stay period* não enseja, de forma automática, a constrição judicial sobre bens essenciais (ID 145477307).

Em 09 de abril de 2025, a GSM Transportes Ltda. interpôs o Agravo de Instrumento nº 0806197-11.2025.8.10.0000 (ID 146350074), buscando reverter a decisão que manteve a limitação da essencialidade de sua frota a 60 (sessenta) caminhões, entretanto em decisão colegiada proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 146350074).

Em 21 de maio de 2025, o BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A peticionou requerendo o encerramento do *stay period*, sob o argumento de que este já havia ultrapassado o limite de 360 dias em 28 de abril de 2025 (ID 149272517).

Corroborando essa linha de argumentação, o BANCO VOLKSWAGEN S.A. apresentou petição em 14 de julho de 2025, também requerendo o prosseguimento das ações cabíveis para a perseguição de seu crédito, por ser credor fiduciário e extraconcursal, e por entender que o *stay period* havia findado (ID 154442960).

Em 14 de agosto de 2025, o banco SCANIA BANCO S/A apresentou petição requerendo o encerramento do *stay period* (ID 157278231).

O BANCO SANTANDER BRASIL S/A, apresentou manifestação em 04 de setembro de 2025 requerendo a publicação do segundo Edital de Convocação de Credores e informando a ausência de relatório mensal de atividades a ser apresentado pelo Administrador Judicial (ID 159270606).

O ESTADO DO MARANHÃO apresentou pedido de habilitação de crédito no concurso geral de credores, sendo no valor de R\$ 440.346,05 (quatrocentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) (ID 159588132).

Em 11 de setembro de 2025, o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a dilação do prazo em 07 (sete) dias para apresentação do relatório acerca da necessidade de decretação de essencialidade dos bens utilizados pela empresa Recuperanda (ID 160056287). O referido relatório foi apresentado em 19 de setembro de 2025 (ID 160891964).

O BANCO PACCAR S/A requereu, em 25 de setembro de 2025, a rejeição do reconhecimento de



essencialidade dos veículos placas RSB-7H60, RSB-7H90, RSB-7I10, QWF-4B20, QWF-4B10, RSA-3F72, RSA-4D81, RSA-4I83, ROF-3D91 e ROF-3D89 (ID 161405420).

Em 03 de outubro de 2025, o Administrador Judicial apresentou pedido de regularização de honorários (ID 162120167), sob o fundamento de que os valores atualmente recebidos estão muito aquém da remuneração devida. Inicialmente, os honorários foram fixados em 4,5% sobre o total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, à época estimados em R\$ 9.268.452,96 (nove milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), resultando em uma remuneração total de R\$ 417.080,38 (quatrocentos e dezessete mil, oitenta reais e trinta e oito centavos), a ser paga em 36 parcelas mensais de R\$ 11.585,57 (onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Contudo, o Administrador informou que, após a apresentação da segunda relação de credores habilitados, houve um aumento significativo no valor dos créditos sujeitos à recuperação, que passou a totalizar R\$ 20.294.515,16 (vinte milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos). Com isso, a remuneração recalculada, com base na alíquota de 4,5%, corresponde ao montante de R\$ 913.253,18 (novecentos e treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), o qual, dividido em 36 parcelas mensais, resulta no valor de R\$ 25.368,14 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos).

Em 07 de novembro de 2025, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, apresentou pedido de cadastramento e habilitação de crédito nos autos da presente Recuperação Judicial (ID 165215906).

A Recuperanda GSM TRANSPORTES LTDA, apresentou impugnação ao pedido de majoração dos honorários do administrador judicial em 19 de novembro de 2025 (ID 166401183).

Em síntese, argumentou que a verba honorária vem sendo paga conforme os moldes indicados pelo próprio Administrador Judicial na proposta por ele apresentada. Sustentou que houve preclusão da matéria e que o pedido de majoração é indevido e prejudicial, pois, se acolhido, resultaria na elevação dos honorários de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para 9,85% (nove vírgula oitenta e cinco por cento), contrariando os limites legais e comprometendo diretamente o fluxo de caixa da empresa Recuperanda.

Aduziu, ainda, que uma remuneração desarrazoada não pode servir de obstáculo ao pagamento dos credores, sob pena de impor um ônus financeiro injustificado, capaz de impactar negativamente o processo de soerguimento da empresa.

O BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou manifestação na qual apontou a ausência de publicação do edital de credores, teceu considerações acerca do termo inicial do *stay period* e destacou a não apresentação dos relatórios mensais de atividades por parte da empresa Recuperanda (ID 166679123).

A Recuperanda informou na petição de ID 167110811, que houve a adoção de medidas constritivas no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0000146-57.2025.5.08.0118, em trâmite na Vara do Trabalho de Redenção/PA, envolvendo bloqueio de ativos financeiros e restrição de circulação de veículos pertencentes à empresa em recuperação. Sustentam que a sentença trabalhista foi proferida à revelia da devedora, a despeito da ausência de citação válida, razão pela qual foi ajuizada ação rescisória visando à desconstituição daquele julgado.

Aduz que, embora se encontre sob o regime de *stay period*, houve o bloqueio de R\$ 19.241,58 em suas contas bancárias, bem como a imposição de restrição à circulação de dois veículos da frota (IVECO/STRALIS 600S447, placas ROP5B96 e ROP4E23).

Em manifestação datada de 01 de dezembro de 2025, a Recuperanda noticia a apreensão de



diversos veículos de sua frota por força de decisões proferidas no âmbito de ações de busca e apreensão ajuizadas pelo Banco Paccar S.A., notadamente nos autos nº 0003190-76.2025.8.16.0194, em trâmite na 26ª Vara Empresarial de Curitiba/PR. Sustenta que tais medidas constritivas violam o *stay period* deferido por este Juízo e incidem sobre bens reconhecidamente essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (ID 167253372).

Requer, assim, com fundamento nos arts. 6º, §4º e §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, e art. 69, III, do CPC, a imediata suspensão das medidas expropriatórias e a restituição dos veículos apreendidos, sob pena de inviabilização das atividades operacionais da empresa em recuperação.

É o que cabia relatar. DECIDO.

DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial solicitou a majoração de seus honorários com base no aumento do passivo sujeito à recuperação judicial, que passou de R\$ 9.268.452,96 (nove milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) para R\$ 20.294.515,16 (vinte milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos), pleiteando a manutenção do percentual de 4,5% sobre o novo valor (ID 162120167).

A despeito da elevação do montante do passivo sujeito, a base de cálculo apresentada pelo Administrador Judicial para o pleito de majoração carece de consolidação final e definitiva, porquanto se constata que o passivo recalculado de R\$ 20.294.515,16 (vinte milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) decorreu da consolidação da segunda relação de credores, a qual, contudo, ainda não foi submetida ao crivo público e à possibilidade de impugnação, diante da ausência da publicação do edital.

Essa omissão na fase de publicidade, essencial para formalizar o crédito e permitir a manifestação dos interessados, torna a projeção de honorários baseada nesse novo passivo meramente "em perspectiva", sem a necessária certeza jurídica exigida para fins de fixação definitiva da remuneração, configurando um óbice formal adicional ao deferimento da majoração.

DA DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), em seu artigo 22, inciso I, alínea "c", estabelece como dever do Administrador Judicial a fiscalização das atividades da devedora e a apresentação de relatórios mensais de atividades, enquanto a devedora estiver em recuperação judicial. Da mesma forma, nos termos do artigo 31 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o juiz pode destituir o administrador judicial quando este não cumprir ou descumprir os deveres que lhe são impostos por lei.

O administrador judicial foi nomeado por magistrado diverso da magistrada titular desta unidade, nos termos da decisão de 03 de maio de 2024 (ID 118414095), tendo aceitado o encargo por meio da manifestação registrada no ID 118456485, datada de 05 de maio de 2024. Na mesma oportunidade, indicou como essenciais os bens relacionados pela Recuperanda no ID 117993443.

Posteriormente, em 24 de junho de 2024, foi apresentado o relatório inicial de atividades (ID



122558347). Ressalta-se, contudo, que referido documento constitui o único relatório protocolado nos autos pelo administrador judicial. Verifica-se, portanto, a ausência de todos os relatórios mensais de atividades, cuja apresentação é obrigatória, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 11.101/2005.

Da análise dos autos, **verifica-se a ausência sistemática de relatórios mensais de atividades da Recuperanda**. Tal omissão não se limita a uma falha meramente formal, mas representa o **comprometimento da transparência e da fiscalização**, que são pilares do processo recuperacional.

A ausência desses relatórios impede que o Juízo Universal e os credores acompanhem a evolução econômica e financeira da empresa, avaliem o cumprimento das obrigações correntes e monitorem o desempenho da gestão gerando uma insegurança jurídica injustificável.

A negligência na apresentação dos relatórios mensais constitui um descumprimento grave de um dever legalmente estabelecido, o que, por si só, enseja a destituição do Administrador Judicial, conforme previsão expressa do artigo 31 da Lei n. 11.101/05. A função do Administrador Judicial é *munus publicum*, exigindo-se dele probidade, diligência e rigoroso cumprimento dos prazos e obrigações legais. **A quebra dessa confiança pela inobservância das obrigações essenciais do cargo determina a necessidade de sua imediata destituição.**

Assim, impõe-se a destituição de DANIEL L. P. X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na pessoa do Dr. Daniel Lopes Pires Xavier Torres, do encargo de Administrador Judicial da GSM TRANSPORTES LTDA.

MANUTENÇÃO DO STAY PERIOD

A Lei n. 11.101/05 estabelece o prazo máximo de *stay period* de 360 (trezentos e sessenta) dias, resultante da prorrogação dos 180 (cento e oitenta) dias iniciais, visando evitar a eternização do procedimento de suspensão e compelir a devedora e os credores a avançarem na deliberação do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, o contexto fático dos autos revela incidentes que retardaram o cumprimento de etapas cruciais, como a consolidação do passivo e a publicação do edital de credores, essenciais para a convocação e instalação da Assembleia Geral de Credores.

É manifesta a ocorrência de óbices processuais que independem da vontade da Recuperanda ou dos credores, como as extensas controvérsias sobre a essencialidade dos bens, a demora na apresentação dos relatórios pelo Administrador Judicial e, agora, a própria necessidade de sua destituição.

O esgotamento do prazo legal sem a realização da Assembleia Geral de Credores, quando provocado por fatores alheios à devedora ou resultantes de dificuldades intrínsecas ao próprio procedimento, demanda a intervenção jurisdicional para evitar o perecimento da atividade.

Cessar o *stay period* neste momento, permitindo a retomada irrestrita das execuções por parte dos credores extraconcursais, especialmente quanto aos bens essenciais à atividade, significa decretar a falência de facto da GSM TRANSPORTES LTDA., inviabilizando o princípio da preservação da empresa.

Dessa forma, **exercendo o poder geral de cautela, mantenho o *stay period* para todos os credores e sobre todos os bens essenciais**. Esta medida visa proteger o núcleo produtivo da Recuperanda.



DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A NOMEAÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A destituição do Administrador Judicial exige, como medida de cautela e prudência processual, a **cessação temporária do curso processual até que um novo auxiliar do Juízo seja nomeado.**

Por conseguinte, e por medida de cautela, **o processo deve ser suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias o qual se contabilizará a partir da publicação desta decisão, a fim de que o Juízo possa proceder à nomeação e intimação do novo Administrador Judicial,** devidamente escolhido mediante critérios de capacidade técnica e experiência comprovada em processos de recuperação judicial de complexidade equivalente.

DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS

A Recuperanda noticiou a ocorrência de violação ao juízo universal em razão da apreensão de veículos de sua frota, promovida pelo Banco Paccar S/A, com fundamento em decisões proferidas pela 26ª Vara Empresarial de Curitiba/PR (ID 167253372). Relatou, ainda, constrições determinadas no âmbito da Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000146-57.2025.5.08.0118 (ID 167110811), as quais resultaram no bloqueio de valores no montante de R\$ 19.241,58 (dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme ID 167110816, bem como na imposição de restrição de circulação sobre dois veículos: Marca: IVECO/STRALIS 600S447, Placas ROP5B96 e ROP4E23 (ID 167110817).

Considerando que os presentes autos se encontram suspensos por prazo de 30 (trinta) dias, eventuais providências relacionadas às constrições noticiadas deverão ser examinadas após o encerramento do referido período, ocasião em que será oportunizado às partes se manifestarem especificamente sobre os atos de constrição judicial apontados, para deliberação quanto à sua regularidade à luz do juízo universal da recuperação.

Ressalte-se que o administrador judicial manteve-se omissos quanto aos fatos narrados, não tendo apresentado manifestação ou providência em relação às medidas de constrição promovidas por outros juízos, apesar de sua relevância no contexto do processo recuperacional.

DA NECESSIDADE IMPERIOSA DE PUBLICAÇÃO IMEDIATA DO EDITAL DE CREDORES

A ausência de publicação do edital de credores constitui falha processual que impede o avanço da recuperação judicial, uma vez que a omissão frustra a publicidade necessária e impede que os credores de fato conheçam o passivo sujeito e o prazo para apresentação de suas divergências, inviabilizando a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Assim, **deverá ser cumprida a determinação contida na decisão de ID 141251284, datada de 13 de fevereiro de 2025 que determinou a imediata publicação do 2º Edital de Convocação de Credores,** cuja deliberação deixou de ser cumprida pela Secretaria Judicial Única (SEJUD CÍVEL).

DISPOSITIVO



INDEFERIR o pedido de majoração de honorários formulado pelo Administrador Judicial destituído (ID 162120167). O valor devido ao auxiliar cessante será apurado em sede de liquidação de sentença, de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados e em consonância com o valor originalmente homologado e com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

DESTITUIR o Administrador Judicial DANIEL L. P. X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na pessoa do Dr. Daniel Lopes Pires Xavier Torres, do encargo de Administrador Judicial da GSM TRANSPORTES LTDA., por descumprimento do dever legal de apresentação dos relatórios mensais de atividades

SUSPENDER o andamento do processo principal pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que este Juízo proceda à nomeação e intimação do novo Administrador Judicial, cujos honorários serão fixados oportunamente com base na nova lista de credores e no trabalho remanescente necessário.

REVALIDAR E MANTER o *stay period* em vigor, de forma excepcional, em razão dos fatos supervenientes que impediram o avanço do procedimento, tudo em estrita observância ao princípio da preservação da empresa.

POSTERGAR a análise das constrições noticiadas para após o término do período de suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Katia de Souza

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível

